
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Comissão de Constituição, Justiça e Redação</p>		

Altera a redação da lei n.º 5.815, de 17 de setembro de 1991, que declara de utilidade pública a Sociedade Espírita Fonte de Paz, para modificar a denominação da entidade para Centro de Estudo Espírita Fonte de Paz.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 5.815, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Declara de utilidade pública o Centro de Estudo Espírita Fonte de Paz.”.



Art. 2º O caput do art. 1º da Lei nº 5.815, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública o Centro de Estudo Espírita Fonte de Paz, CNPJ n. 33.708.769/0001-18, com sede estabelecida à Avenida 01, Setor Oeste, no Bairro Morada do Ouro, nesta Capital, na forma e para os efeitos da legislação em vigor.”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral possui a finalidade de promover adequações ao Projeto de Lei N.º 510/2025, que objetiva alterar a redação da lei n.º 5.815, de 17 de setembro de 1991, que declara de utilidade pública a Sociedade Espírita Fonte de Paz, para modificar a denominação da entidade para **Centro de Estudo Espírita Fonte de Paz**.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

A apresentação deste substitutivo decorre da necessidade de correção de erro material, uma vez que o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não consta no Projeto de Lei n.º 510/2025, situação que contraria o disposto na Lei n.º 11.425, de 15 de junho de 2021, especialmente no artigo 1º-A, o qual determina no texto da lei que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá constar dispositivo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da respectiva entidade.

Ademais, faz-se necessária a correção do artigo 3º do projeto de lei mencionado, considerando que, nos termos do artigo 15, § 1º, do Decreto n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, não se deve utilizar a expressão “revogam-se as disposições em contrário”.

Dessa forma, a apresentação do presente Substitutivo Integral visa à adequação do texto legal às normas vigentes, corrigindo as impropriedades identificadas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Reunião das Comissões em 26 de Agosto de 2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação